



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

### TERMO DE ANULAÇÃO

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
SR. FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES SILVA JÚNIOR**

A Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, resolve REVOGAR o processo licitatório na modalidade **Concorrência Pública nº 2024.03.26.01**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Irauçuba - CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração, através da Secretaria de Infraestrutura iniciou o procedimento licitatório, cujo projeto foi devidamente publicado. Ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLL, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa URBAN ENGENHARIA E APOIO ADMINISTRATIVO inscrita no CNPJ sob n.º 24.711.021/0001-83, previsão constante no edital relativo à qualificação técnica da exigência de parcelas de maior relevância que não estão em conformidade com as reais parcelas de relevância existentes nos serviços que constam no orçamento de projeto básico deste edital, conforme Parecer Técnico do Engenheiro que elaborou as peças em anexo.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

*mt*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame"** (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional

mt



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

entendimento do STJ, no qual devemos interpretá-lo por analogia com a Lei 14.133/21, novo marco legal regulatório sobre licitações. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao setor responsável para publicação desta decisão e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Irauçuba – CE, 03 de junho de 2024.

  
Marcos Thiago Ferreira da Silva  
**Secretário de Infraestrutura**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**

**ANÁLISE DE REVISÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL**

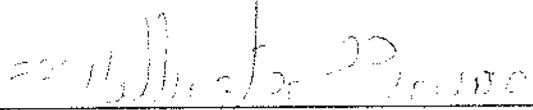
**Processo de licitação:** Concorrência Eletrônica Nº 2024.03.26.01

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do município de Irauçuba – CE.

**Assunto:** Análise de revisão no item 5.4 qualificação técnica do edital.

Após revisão do item 5.4 qualificação técnica do edital de concorrência eletrônica nº 2024.03.26.01, cujo objeto da obra é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário do município de Irauçuba – CE. Sugere-se que as parcelas de relevância já solicitadas neste edital não estão em conformidade com as reais parcelas de relevância existentes nos serviços que constam no orçamento de projeto básico deste edital, opinando pela revogação deste certame.

Irauçuba - CE, 28 de Maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco Wellington Cameio Pinheiro**  
Eng. Civil CREA-CE 44.280-D